EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República, nos artigos 1.º, inciso III, 3.º, 4.º, 5. º, 11 e 12, todos da Lei n.º 7.347/85, na Lei n.° 8.078/90 e com base nos elementos coligidos nos autos do inquérito civi n.º 00739.001.224/2022, que tramitou junto à 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Canoas, propõe a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

com pedido de antecipação de tutela, para condenação em obrigações de não fazer, de fazer e de indenizar

em face de **SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA ME (EXCELENSSE SERVICE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.° 48.080.796/0001-66, sediada na Rua Doutor Severo da Silva, n.° 63, Loteamento Bela Vista II, bairro Estância Velha, em Canoas/RS, CEP 92.025-730, representada pelo homônimo sócio administrador (fl. 172), a seguir qualificado;

SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA ME (SPLIT CANOAS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.° 21.732.803/0001-00, sediada na Rua Doutor Severo da

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

Silva, n.° 61, Loteamento Bela Vista II, bairro Estância Velha, em Canoas/RS, CEP 92.025-730, representada pelo homônimo sócio administrador (fl. 173 e 177), a seguir qualificado;

SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME (AABRASTEMAQ ou CANOAS SERVICE MLS ou JR ASSISTÊNCIA TÉCNICA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.° 30.251.349/0001-67, sediada na Rua Getúlio Vargas, 7276, Centro, Canoas/RS, CEP 92.010-064, representada pelo homônimo sócio administrador (fl. 55), a seguir qualificado;

SIMONE PIRES POLI ME (COMPANY SERVICE ASSISTÊNCIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.° 43.405.871/0001-06, sediada na Rua Doutor Severo da Silva, n.° 65, loja 1, Loteamento Bela Vista II, bairro Estância Velha, em Canoas /RS, CEP 92.025-730, representada pela homônima sócia administradora (fl. 175), a seguir qualificada;

NATALIA RIBEIRO DE OLIVEIRA ME (CANOAS SERVICE MRLC), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.° 30.253.880/0001-79, sediada na Rua Doutor Severo da Silva, n.° 63, ap. 01, Loteamento Bela Vista II, bairro Estância Velha, em Canoas/RS, CEP 92.025-730, representada pela homônima sócia administradora (fl. 176), a seguir qualificada;

ROSELAINE VINHOLA DE OLIVEIRA ME (CANOAS SERVICE ou JR ASSISTÊNCIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.° 19.226.116/0001-71, sediada na Rua Doutor Severo da Silva, n.° 61, Loteamento Bela Vista II, bairro Estância Velha, em Canoas/RS, CEP 92.025-730, representada pela homônima sócia administradora (fl. 178), a seguir qualificada;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA, portador de RG n.° 1037482534 e de CPF n.° 473.302.870-91, residente e domiciliado Rua Doutor Severo da Silva, n.° 63, ap. 01, Loteamento Bela Vista II, bairro Estância Velha, em Canoas/RS, CEP 92.025-730, telefone n.° (51) 99683-0586;

SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, portadora de RG n.° 5126035152 e de CPF n.° 041.176.710-06, residente na residente na Estrada Fazenda Pires, n.° 971, ap. 2, em Parobé, CEP 95.630-000, ou na Rua Alexandria, n.° 87, bairro São José, em Canoas /RS, CEP 92.425-610, telefone n.° (51) 99933-2941;

SIMONE PIRES POLI, portadora de RG n.° 80393695 e de CPF n.° 027.425.249-08, residente na Av. Doutor Severo da Silva, n.° 63, fundos, Loteamento Bela Vista II, bairro Estância Velha, em Canoas/RS, CEP 92.025-730, telefone n.° (51) 99884-4775 ou 99124-8181;

NATALIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, portadora de RG n.° 8125078157 e de CPF n.° 042.381.320-09, residente na Estrada Fazenda Pires, n.° 971, ap. 2, em Parobé/RS, CEP 95.630-000, ou na Av. Doutor Severo da Silva, n.° 63, ap. 01, Loteamento Bela Vista II, bairro Estância Velha, em Canoas/RS, CEP 92.025-730, telefone n.° (51) 99877-0690;

ROSELAINE VINHOLA DE OLIVEIRA, portadora de RG n.° 2080692243 e de CPF n.° 998.309.570-04, residente na Rua Tomé de Souza, n.° 100, bairro Santos Dumont, São Leopoldo/RS, CEP 93.115-270, telefone n.° (51) 99974-7013, em razão dos fatos e fundamentos a seguir:

1. DOS FATOS:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

A presente ação tem origem nos elementos angariados no Inquérito Civil n.° 00739.001.224/2022, instaurado junto à 1ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Canoas, para apurar lesão aos interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrente de falha na prestação de serviços e de condutas enganosas e abusivas, perpetradas por SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA, SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA - ME (EXCELENSSE SERVICE), SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA - ME (SPLIT CANOAS), SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ME (AABRASTEMAQ ou JR ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU CANOAS SERVICE MLS), SIMONE PIRES POLI, SIMONE PIRES POLI - ME (COMPANY SERVICE ASSISTÊNCIA), NATALIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, NATALIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - ME (CANOAS SERVICE MRLC), ROSELAINE VINHOLA DE OLIVEIRA, ROSELAINE VINHOLA DE OLIVEIRA - ME (CANOAS SERVICE), neste Município.

O Inquérito Civil n.° 00739.001.224/2022 se iniciou a partir de ofício que restou remetido a esta Promotoria de Justiça pelo PROCON, que recebeu inúmeras reclamações de consumidores lesados, dentre os anos de 2017 e 2022 (inclusive), com relação aos demandados, que - contratados para efetuar serviços de instalação e/ou manutenção em eletrodomésticos, a exemplo de máquinas de lavar, de aparelhos de ar condicionado e de aparelhos de televisão - recebiam a contraprestação (pagamento) e não realizavam os respectivos reparos. Ou então os realizavam de forma inadequada, substituindo - a título de exemplo - as peças danificadas por peças usadas, sem que houvesse o necessário consentimento por parte do consumidor. Em algumas oportunidades, retinham - sem autorização para tanto - os equipamentos dos consumidores. Destaque-se que sequer expediam Ordens de Serviço ou Notas Fiscais em relação às contratações de serviços (fls. 04/14).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

Exemplificativamente, transcreve-se reclamação feita por lesado no órgão noticiante (fls. 15/18):

> Relatou a parte consumidora ter contratado os serviços da reclamada TECNI SERVICE, referente a manutenção de uma máquina de lavar e secar LG, no valor total R$ 930,00, **em 04/04/2022**, sob ordem de serviço 009162.
>
> 2. **Ocorreu que o produto foi entregue pela assistência no dia 07/04 /2022, porém os vícios permaneceram.** Sendo assim, foi realizada uma nova coleta do produto para sanar o problema.
>
> 3. No entanto, a requerida alegou à consumidora que houve um curto circuito na placa causado pela rede elétrica da mesma. Diante disso, **a requerente solicitou a máquina de volta, mas a requerida exigiu o pagamento do frete.**
>
> 4. **Mas quando a consumidora tentou retirar o produto com uma empresa de frete, não obteve êxito, visto que quando solicitou o endereço do estabelecimento, passaram a localidade errada.** - grifou-se.

Na esteira de tal relato, vários outros - anexos - instruem o pedido veiculado na presente Ação Civil Pública (doc. fls. 27 e ss.).

O PROCON envidou tentativas de resolução, sem êxito (evento 27), motivo pelo qual provocou o Ministério Público, que instaurou o Inquérito Civil n.° 00739.001.224 /2022, verificando que os consumidores referiam contratar Silvio Santos de Oliveira e Silvio Santos de Oliveira Junior - pai e filho -, que utilizavam diferentes razões sociais e nomes fantasia (Bertz Service, Tecni Service, Company Service Assistência e Aabrastemaq Assistência Técnica), para ofertar-lhes os serviços.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

Os consumidores relataram efetuar pagamento dos serviços - a serem prestados por "SILVIO" - junto à conta-bancária de Simone Pires Poli (sócia de Company Service Assistência), que, indagada, afirmou não ter qualquer vínculo com o prestador (fls. 16 /18).

Contudo, os dados apurados pelo PROCON apontam que SILVIO, SILVIO JUNIOR, SIMONE (casada com Silvio), ROSELAINE (mãe de Silvio Junior) e NATALIA (casada com Silvio Junior) **constituíram Pessoas Jurídicas com idêntico local de sede (Av. Doutor Severo da Silva, 61/65, Loteamento Bela Vista II, Bairro Estância Velha, Canoas/RS**) - fls. 20 e ss..

Não o bastante, quando instados pelos consumidores ou pelos órgãos de defesa, **imputavam uns aos outros a responsabilidade** (conforme extrai-se, inclusive, do caderno policial anexo, instaurado para apurar delitos patrimoniais e de associação criminosa - eventos 9 e 40) **ou valiam-se do fato de não emitirem Ordem de Serviço, afirmando desconhecer a prestação dos serviços (fl. 65). *Ou seja, o consumidor deixava o equipamento - para ser consertado pelos réus - e estes se negavam a devolvê-lo àquele, negando desconhecer tal contratação*.**

Assim, **tem-se que as práticas ilícitas são sistematicamente perpetradas pelos demandados**, que estão a lesar consumidores **de 2017 até os dias atuais [2022]** , **evadindo-se da responsabilidade por intermédio da própria estrutura criada para o cometimento das infrações, para confundir os consumidores e para dificultar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

Neste cenário, não tendo havido resolução do impasse na esfera extrajudicial (junto ao PROCON) e ***sendo nítida a má-fé dos demandados***, ***tudo a sinalizar a inviabilidade de composição***, imperioso o ajuizamento da presente, como forma de tutelar os interesses individuais homogêneos e sociais afetados.

2. DO DIREITO:

2. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A partir de uma análise objetiva, os fatos narrados indicam, em regra, a ocorrência de falha no serviço.

A esse respeito, disciplina o Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 14. **O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços,** bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> Art. 20. **O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha**:
>
> **I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;**
>
> **II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;**
>
> **III - o abatimento proporcional do preço.**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

> **§ 1° A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.**
>
> **§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade -** grifou-se.

Prosseguindo-se, alguns consumidores relataram a **utilização de peças usadas nos eletrodomésticos**, sem que, para tanto, houvessem consentido. Tal prática é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, que a tipifica - aliás - como **crime:**

> Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.
>
> Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:
>
> Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Feitas essas considerações objetivas, cumpre ressaltar que as condutas dos demandados desafiam, mais do que a incidência das disposições acima, o enfrentamento de práticas abusivas e enganosas.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

O artigo 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da Política Nacional de Relações de Consumo, consagrou como princípio fundamental a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado.

Em seu artigo 6º, inciso IV, o estatuto estabelece como direito básico do consumidor "*a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços*". No mesmo dispositivo, em seu inciso VI, também vem garantida "*a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*".

Conforme apurado, os requeridos ofertaram serviços, não ocorrendo, todavia, o cumprimento das obrigações prometidas.

Levando-se em consideração o conteúdo das reclamações, percebe-se facilmente que a conduta dos requeridos tem resultado em inúmeros danos aos consumidores, **revestindo-se os descumprimentos contratuais em práticas comerciais abusivas e enganosas, passíveis de apuração também na seara penal.**

Sobre a definição das práticas comerciais abusivas, é importante mencionar a definição de Ricardo Hasson Sayeg:

> "(...) é de se definir práticas comerciais abusivas como os atos de fornecimento ou aqueles ocorridos em razão deles, realizados irregularmente por empresas com abuso de direito do fornecedor, violação ao direito do consumidor ou infração à lei, desde que dentro dos limites da relação de consumo.
>
> Ressalta-se que as práticas abusivas não são portanto aquelas únicas e exclusivamente elencadas no artigo 39 do Código de Defesa do

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

> Consumidor, mas sim estão espalhadas por todo ele, tanto quanto estão também definidas e reprimidas em legislações diversas, dentro do sistema positivo de proteção do consumidor.
>
> Ainda, mesmo que não haja previsão legal de uma dada prática comercial, se a mesma enquadrar-se no conceito supra de prática comercial abusiva, deve ser tida como tal, face a impossibilidade de exaustão legislativa, posto que a criatividade e imaginação humana não têm limites, principalmente estando aguçada pelo objetivo do lucro".

As práticas comerciais abusivas, portanto, não se esgotam na relação estabelecida no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, que é meramente exemplificativa. De acordo com o ensinamento de Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, prática abusiva *é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor*. São *condições irregulares de negociação nas relações de consumo*, que ferem a ordem jurídica, quer seja pelo prisma da boa-fé ou pela ótica da ordem pública e dos bons costumes.

No dizer de Zelmo Denari, *o fornecedor tem a obrigação de assegurar a boa execução do contrato, colocando o produto ou o serviço no mercado de consumo em perfeitas condições de uso*, o que não foi observado.

As partes demandadas, portanto, incorrem em flagrante descumprimento do contrato. E mais: violam os princípios e regras que norteiam as relações de consumo, que devem ser pautadas pela boa-fé, confiança e transparência.

Como acima referido, os demandados, vinculados entre si, **constituíram Pessoas Jurídicas com idêntico local de sede.** Quando instados pelos consumidores ou pelos órgãos de defesa, **imputavam uns aos outros a responsabilidade ou valiam-**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

se do fato de não emitirem Ordem de Serviço, afirmando desconhecer a prestação dos serviços.

Desatendida, portanto, a boa-fé objetiva, que estabelece um dever de conduta entre as partes da relação de consumo, que devem agir com lealdade e confiança na busca para o adimplemento do contrato, atingindo as suas expectativas.

Neste cenário, e considerando que os demandados não sinalizaram qualquer empenho em resolver o impasse, imperiosa a condenação, atribuindo-se a todos os demandados a responsabilização.

No ponto, o professor Vicente Rao refere que são requisitos essenciais objetivos à incidência da ***Teoria da Aparência***: "*a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; b) situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; c) e que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse*".

Em suma, ***se todos - de alguma forma (cadastros oficiais, titulares de contas-bancárias, etc.) - demonstraram integrar a cadeia de fornecedores, assim o são,*** não havendo de se acolher possível arguição de ilegitimidade, já antecipada perante a autoridade policial.

Sem prejuízo, quanto ao pleito indenizatório relativo ao ***dano moral coletivo***, cumpre assinalar que diz com o aspecto pedagógico-punitivo, a fim de propiciar uma efetiva prevenção à conduta reprovável levada a efeito pelos demandados, tendo, portanto, natureza dissuasória e concretizando, na prática, a função social da responsabilidade civil.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

Ora, as transgressões levadas a efeito pelos demandados são intoleráveis e abalam, pela quebra de confiança, a harmonia das relações de consumo (e o próprio mercado de consumo), sem olvidar as burlas no tocante à regularidade formal, a caracterizar afronta às instituições.

Assim, cabem duas frentes de indenização: a relativa aos direitos individuais homogêneos lesados - em que a lesão é do tipo massificado, ou seja, o fato gerador da lesão é idêntico a vários consumidores, sendo a condenação genérica (artigo 95 da Lei n.° 8.078/90) - e a atinente aos danos sofridos pela sociedade como um todo, com amparo no artigo 90 do mesmo Diploma, cuja indenização reverte ao Fundo Estadual previsto no seu artigo 13 (no caso, o Fundo Estadual de Recomposição dos Bens Lesados, criado pela Lei Estadual n.º 14.791/15), pertinente e até mesmo indeclinável para persuadir os demandados a não reincidirem, no futuro, nas mesmas práticas comerciais abusivas e enganosas.

Por todos esses motivos, considerando a natureza das infrações, resta demonstrada a razão do pedido de condenação em obrigações de fazer, não fazer e de indenizar - aqui, tendo em vista os dois prismas (danos de caráter individual homogêneo e de caráter social/coletivo).

2. 2. DA EMPRESA INDIVIDUAL E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

As Pessoas Jurídicas demandadas são empresas individuais, de forma que se confundem os bens individuais e os societários, não sendo, portanto, necessário desconsiderar a personalidade jurídica para fins de responsabilização.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

De todo modo, caso sobrevenha - a despeito da estabilidade subjetiva da demanda - alteração estatutária, pugna, desde já, pela desconsideração da personalidade jurídica.

A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica é expressamente prevista pelo artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de também responsabilizar os sócios, dirigentes e administradores da empresa infratora:

> **O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração** - grifou-se.

Ainda, assim também dispõem o artigo 173, parágrafo 5º, da Constituição da República, os artigos 32 e 34 da Lei n.º 12.529/2011 e o artigo 50 do Código Civil:

> [Constituição Federal]
>
> Art. 173 – (*omissis*)
>
> (...)
>
> §5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos **atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular**. **(grifou-se).**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

[Lei nº 12.529/2011]

Art. 32 - As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

(...)

Art. 34 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica **poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. (grifou-se).**

[Código Civil]

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

> § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.
>
> § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

É importante consignar que incide na hipótese a previsão contida no Código de Defesa do Consumidor no tocante à desconsideração pretendida, adotando-se a teoria menor afeta ao instituto.

No caso concreto, é plenamente cabível a desconsideração pretendida, tendo em vista que o conjunto probatório angariado nos autos do Inquérito Civil que acompanha a inicial demonstra, de forma inequívoca, as práticas ilícitas perpetradas em detrimento do consumidor, com abuso de direito e infração à lei.

As atividades foram irregularmente perpetradas por todas as pessoas jurídicas e físicas, em conluio.

Veja-se que inúmeras Pessoas Jurídicas foram constituídas por Pessoas Físicas com algum vínculo familiar **- Silvio é separado de Roselaine, ambos pais de Silvio Junior, que é casado com Natalia. Silvio é casado com Simone -** ***e com indicação de sede no mesmo logradouro [lado a lado].***

Ainda, as práticas ocorrem há anos, tendo sido algumas pessoas jurídicas formalmente extintas, mas sem indicativo de que tenham deixado de exercer as atividades acima referidas - caracterizando, assim, sociedade de fato.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

Por estas razões, a desconsideração da personalidade jurídica das pessoas acima nominadas mostra-se imprescindível: primeiramente, para garantir a efetiva indenização das lesões causadas; depois, para permitir a apuração cabal dos fatos e buscar meios eficientes à responsabilização dos sócios.

2.3. DA TUTELA DE URGÊNCIA:

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 84, § 3°, prevê expressamente a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n. º 7.347/85, no artigo 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

Pertinente a transcrição do artigo 84, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
>
> (...)
>
> § 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Na mesma toada, o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

No caso dos autos, a situação vertida evidencia a probabilidade de direito, consistente na prática de conduta abusiva, consubstanciada na oferta de serviço que se mostrou defeituoso ou inexistente, em nítida infração a dispositivos constitucionais e legais, dentre os quais o princípio da boa-fé objetiva.

Há, ainda, perigo de dano (risco de lesão a novos consumidores) e risco ao resultado útil do processo (inefetividade de eventual sentença condenatória, em razão do amplo rito processual, de modo que autorizada, portanto, nos termos da legislação supra, a concessão de tutela de urgência.

Assim, urge que, sem a oitiva das partes contrárias, sob pena de multa diária, não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), sejam os réus solidariamente compelidos **a colocar em frente aos endereços da Av. Doutor Severo da Silva, numerais 61 a 65, Bairro Estância Velha, Canoas/RS, e Rua Getúlio Vargas, 7276, Centro, Canoas/RS, placas informando a existência desta Ação Civil Pública, que deverá permanecer até decisão em sentido contrário.**

A colocação das placas deverá ser comprovada nos autos mediante fotografias datadas do local do empreendimento, sem prejuízo de verificações *in loco*.

3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, autuada, recebida e processada a presente demanda, requer o Ministério Público:

5.1. liminarmente, sem oitiva das partes contrárias, sejam os réus, solidariamente, compelidos a colocar em frente ao empreendimentos situados na **Av.**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

Doutor Severo da Silva, numerais 61 a 65, Bairro Estância Velha, Canoas/RS, e Rua Getúlio Vargas, 7276, Centro, Canoas/RS, placas, com dimensões que confiram nitidez, informando a existência desta Ação Civil Pública, sob pena de **multa diária solidária** não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), a reverter para o FRBL. A colocação da placa deverá ser comprovada nos autos mediante fotografias do local do empreendimento, em prazo fixado pelo Juízo, devendo permanecer até decisão em sentido contrário;

5.2. a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei n.° 8.078/90;

5.3. sendo as pessoas jurídicas microempresas individuais, a imediata responsabilização das pessoas físicas, sem prejuízo de, sobrevindo alteração estatutária, desconsideração das personalidades jurídicas, com amparo no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor;

5.4. a **citação dos réus**, para que, querendo, apresentem defesa, sob pena de revelia;

5.5. no mérito, após regular instrução, a **procedência dos pleitos,** para, **confirmando as liminares**, condenar os requeridos **solidariamente**:

5.5.1. à **obrigação de não fazer**, consistente em se abster de, por si ou por interpostas pessoas físicas ou jurídicas, de ofertar produtos e serviços de instalação, de reparo ou de manutenção à revelia da legislação consumerista, sob pena de **multa solidária por evento** em valor não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), a reverter para o FRBL, em caso de descumprimento, sem prejuízo de sanções penais e administrativas;

5.5.2. à **obrigação de indenizar,** da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

decorrentes das práticas abusivas mencionadas, com execução individual, devendo a obrigação incidir inclusive, sobre o patrimônio pessoal dos sócios, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica postulada, observando-se o artigo 1032 do Código Civil e a responsabilidade pessoal do empresário individual;

5.5.3. visando-se a compensar a coletividade pelo prejuízo sofrido e a dissuadir os demandados de perpetrar condutas abusivas como as narradas no presente, de nítida afronta à boa-fé, a condenação **solidária** ao pagamento de **indenização** por **danos morais coletivos**, em valor não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados criado pela Lei Estadual n.º 14.791/15;

5.5.4. à obrigação de fazer, consistente em publicar, nos jornais **Zero Hora e Correio do Povo**, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: *"Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Canoas, o juízo da [___]ª Vara Cível da Comarca de Canoas condenou [NOME DE TODOS OS DEMANDADOS] nos seguintes termos: [___]".* O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

Considerando a natureza dos interesses postos em causa, requer a **inversão do ônus da prova**, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90**.**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

Requer, ainda, a **intimação da Fazenda Pública Estadual,** para, querendo, acompanhar o feito, considerando que, na hipótese de ser determinado o pagamento adiantado da perícia, admitida apenas a título de argumentação, frente ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85, cabe a ela custear eventual adiantamento dos valores para pagamento da perícia e eventuais outras despesas processuais, na forma do artigo 91 do Código de Processo Civil, tudo consoante orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça ("A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10 /2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que, em sede de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o *Parquet*" (AgInt no RMS n.º 56423/SP, 2ª Turma, rel. Min. ª Assusete Magalhães, DJe 12/09/2018").

Por fim, postula a admissão de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental, pericial e testemunhal, incluindo prova emprestada, condenando os réus, ademais, a arcarem com as custas processuais respectivas.

Dá-se à causa o valor de alçada, pois inestimável.

Canoas, 10 de outubro de 2023.

João Paulo Fontoura de Medeiros,
Promotor de Justiça, em substituição.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187

Nome: **João Paulo Fontoura de Medeiros**
Promotor de Justiça — 3431843
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Canoas**

Data: **10/10/2023 13h13min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 06/11/2023 12:43:06):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **10/10/2023 13:14:02 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000030519216@SIN** e o CRC **17.9147.0187**.

Rua Lenine Nequete , 200, Bairro Centro, CEP 92310-205, Canoas, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 34726866 — E-mail mpcanoas@mprs.mp.br
Documento assinado digitalmente · Chave: 000030519216@SIN · CRC: 17.9147.0187